



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007442/2004-85
Recurso nº 177.308 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.362 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LAERCIO TUCCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

ESPÓLIO. MULTA DE OFÍCIO.

Após a abertura de sucessão, não cabe a aplicação da multa de ofício de 75% ao espólio.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração de fls. 30 a 34, referentes a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 e 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar nos valores de R\$1.190,43 e R\$ 573,75, respectivamente, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 48):

O crédito constituído decorreu da exclusão, para fins de compensação com o imposto devido, do imposto de renda retido na fonte pleiteado nas declarações de ajuste (fls.44 e 46) pelos valores de R\$1.190,43 (ano calendário 2000) e R\$573,75 (ano-calendário 2001).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a viúva do contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 25), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 48 e 49):

Preliminarmente, demonstra a tempestividade da impugnação e a legitimidade da viúva do contribuinte para representá-lo, anexando os documentos de fls. 26/29.

No mérito, alega que o contribuinte efetuou de maneira correta e regular sua declaração de imposto de renda, sem que haja a necessidade de complementação.

Alega que como a maioria dos seus rendimentos são provenientes de aluguéis, os valores declarados são aqueles unicamente em que o contribuinte é sujeito passivo da relação tributária. Portanto, existem valores em relação aos quais o contribuinte é isento, portanto desobrigado da sua declaração.

Apoiado em entendimentos doutrinários e jurisprudência dos superiores tribunais, questiona a constitucionalidade e a legalidade da cobrança de juros moratórios pela Taxa Selic, pleiteando que sejam aplicados juros de mora a 1% ao mês, mediante aplicação do disposto no artigo 192, §3º da Constituição Federal. Aduz, para tanto, que a fixação daquela taxa visa a remuneração do investidor, não se prestando para ser aplicada como sanção por atraso no cumprimento de uma obrigação e que, não tendo sido criada por lei, mas por resoluções do Banco Central do Brasil, ofende ao princípio da

legalidade e ao artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Questiona a utilização de multa moratória e de juros moratórios como forma de confisco. Afirma que no montante em que são cobrados, constituem violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal e que, mesmo que haja a vinculação do agente público ao princípio da legalidade, o afastamento da matriz legal tem por fundamento o excesso da norma legislativa.

Alega, ainda, a ocorrência do bis in idem, por entender que juros de mora e multa de mora punem um mesmo fato.

Por fim, requer a nulidade do lançamento pelas razões expostas

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 47 a 51, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

GLOSA FONTE. Mantida a glosa da compensação do imposto retido na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação por ausência de provas da retenção e recolhimento dos valores pleiteados.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/11/2008 (fls. 60), a inventariante, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 27), apresentou, em 03/12/2008, o Recurso de fls. 61 a 84, argumentando, em síntese, que a maioria dos

rendimentos do *de cujus* são decorrentes de aluguéis. Discorda da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, asseverando que é inconstitucional, invocando doutrina e jurisprudência. Entende que a multa e os juros moratórios estão sendo utilizados como forma de confisco.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 85, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, os lançamentos referem-se a glosa de IRRF por ausência de DIRF nos bancos de dados administrados pela RFB ou mesmo apresentação, pelo interessado, de documentos hábeis a comprovarem a retenção declarada. Quanto a esse ponto, nada foi trazido aos autos, mesmo em sede de recurso. Portanto, não há como restabelecer os valores glosados.

Por outro lado, a inventariante, desde a impugnação, insurge-se quanto à aplicação de penalidades. Examinando os autos, verifico que LAERCIO TUCCI faleceu em 20/06/2004 (fls. 26), e a ciência dos lançamentos só se verificou em 13/09/2004 (fl. 36 e 38). Ora, consoante entendimento dessa 1ª Turma Especial/2ª Seção/CARF, em julgados anteriores, a exemplo daquele proferido no processo de nº 10580.720014/2007-06, acórdão 2801-00.612, de 18/06/2010, cuja relatora foi a Conselheira Tânia Mara Paschoalin, deveria ter sido cobrado do espólio o imposto devido pelo *de cujus*, acrescido de juros moratórios e multa de mora de 10%, conforme determina o art. 23, II e § 1º, c/c com o art. 964, I, b, ambos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, transcritos a seguir:

Art. 13. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

(...)

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do

espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso L (.)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa de mora:

(.)

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

Portanto, verifica-se que a multa aplicável ao espólio seria a de mora de 10%, prevista no artigo 964, I, b, do RIR/1999, sendo descabida a penalidade aplicada estabelecida no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

No tocante à alegação de que a multa e os juros moratórios estariam sendo utilizados com caráter confiscatório, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber: *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto à impossibilidade de aplicação da taxa de juros Selic - cabe aqui trazer à colação a Súmula nº. 4, CARF, que assim dispõe:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Relativamente às posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende